



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Recurso nº. : 122.053
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : KLEBER CHIEPPE CARREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.576

IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - Mantém-se a tributação sobre rendimentos omitidos, corretamente apurados através de procedimento fiscal legítimo, se embasado em provas oferecidas pelo próprio contribuinte.

OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui variação patrimonial incomprovada, e, como tal, tributada mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

MULTA PELA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Na hipótese de lançamento de ofício, há que se afastar, por indevida, a exigência da multa de 1% (um por cento) cobrada pelo atraso (ou falta) na entrega da declaração se lançada concomitante e sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEBER CHIEPPE CARREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - admitir a dedução com dependente; II - excluir o acréscimo patrimonial a descoberto referente a nov/93; e III - excluir a multa por atraso da entrega da declaração exigida com a mesma base de cálculo da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576
Recurso nº. : 122.053
Recorrente : KLEBER CHIEPPE CARREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte KLEBER CHIEPPE CARREIRA DA SILVA, CPF nº 8258.167-15, domiciliado na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Vitória/ES, inconformado com a decisão de fls. 102/115, proferida pelo Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO (RJ) que julgou improcedente, em parte, a Ação Fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/13, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma nos termos do recurso voluntário de fls. 122.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura de auto de Infração, onde exigiu-se do contribuinte acima identificado a quantia de 45.344,72 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 75% (38.296,77 UFIR), multa por atraso na entrega de declaração (8.347,02 UFIR), além dos juros moratórios (45.399,11 UFIR), apurado em razão da constatação de (1) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e pessoas físicas; (2) omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de março/90, março/91, maio/91, novembro/91 e novembro/93; bem como, a entrega, em atraso, das declarações ajuste anual relativas aos exercícios de 1992 e 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

Às fls. 94/96 insurgiu-se o contribuinte contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, onde alega, em síntese, que:

- os rendimentos tributados nos itens 1 e 2, relativos a omissão de rendimentos do trabalho, correspondem aos rendimentos auferidos no ano-base e não ao mês de dezembro, conforme constou no auto de infração;

- o auto de infração exige o pagamento pelo valor da renda declarada e pelo aumento patrimonial, este último ocorrido com parte dos rendimentos recebidos do trabalho, tornando o lançamento em duplicidade;

- na apuração do acréscimo patrimonial não foi levado em consideração os valores dos rendimentos declarados;

- a atualização monetária foi efetuada com base na TRD;

- é exagerada a aplicação da multa de 100% (cem por cento).

No julgamento de 1º instância, a autoridade julgadora defere parcialmente o pleito do contribuinte, cancelando parte do lançamento, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/03/1990, 31/03/1991, 30/05/1991, 31/12/1991, 31/12/1992, 30/11/1993, 31/12/1993.

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Sujeita-se à tributação do imposto de renda, o acréscimo patrimonial não justificado por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis, por rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, por dívidas e ônus reais de origem comprovada.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA ANUAL - IN 46/1997 - Excetuando as hipóteses de ganhos de capital e ganhos no mercado de renda variável, os demais rendimentos tributados mensalmente no auto de infração, recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo. Incidência da alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 46, de 13 de maio de 1997.

RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severas que as previstas na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do CTN e no ADN/SRF/ COSIT 01/1997.

TRD. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA - Na cobrança dos juros de mora excluem-se os encargos da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Incidência do art. 3º e parágrafo único do Decreto nº 2.194/1997, c/c o artigo 1º da IN 32/1997.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o imposto devido. Incidência do art. 27 da Lei 9.532/1997 e do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.718/1998, limitando o valor da multa a 20% (vinte por cento) do imposto devido. Retroatividade benigna da penalidade, por força do disposto no CTN, art. 106, II, letra c.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Inconformado o contribuinte com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, arguindo, além das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

razões expostas na fase impugnatória, pleiteia a dedução por dependentes no imposto de renda apurado nos exercícios de 1992 e 1993.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Benevides' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

O lançamento objeto do presente recurso voluntário refere-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, que originou-se da constatação de (1) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Comercial Autovidros Ltda., comprovados através de documentos emitidos pela própria fonte pagadora (fls. 24/26); (2) omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, cujos valores foram obtidos de declaração firmada pelo sujeito passivo (fls. 18); (3) apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado nos meses de março/90, março/91, maio/91, novembro/91 e novembro/93; (4) além da exigência de multa por atraso na entrega das declarações de ajustes relativas aos exercícios de 1992 e 1994.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas anexadas pela própria defesa, confirma-se, em parte, as razões que levaram ao julgador singular a manter parcialmente o lançamento, conforme veremos a seguir.

Quanto a tributação da omissão dos rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica e pessoas físicas, dispensa-se uma abordagem mais detalhada, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

que a exigência respalda-se em provas fornecidas pelo próprio contribuinte, conforme se pode ver com o exame da documentação de fls. 18 e 24/26.

Por outro lado, no que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade julgadora de primeira instância após o exame da documentação acostada aos autos, resolve acatar, em parte, os argumentos da defesa, para ajustar o demonstrativo da evolução patrimonial com relação aos valores referentes a: 1) aproveitamento dos rendimentos do trabalho, que a defesa alega não ter sido considerado na demonstração do acréscimo; (2) elaborar a evolução patrimonial considerando, mensalmente, recursos e aplicações.

Tendo o julgador singular, corretamente aproveitado como recurso os valores oriundos do trabalho, comprovado mediante documento hábil e idôneo, foi, nesta parte, deferido o pleito do contribuinte com as correções efetuadas, para excluir o acréscimo patrimonial apurado no mês de março/90, permanecendo parcialmente improvable o acréscimo patrimonial a descoberto dos meses de março/91, maio/91 e novembro/91, conforme detalhadamente demonstrado nos fundamentos da decisão de primeira instância (fls. 103/115).

Já no tocante ao aumento patrimonial apurado nos meses de março, maio e novembro de 1991, observa-se ter o mesmo decorrido, basicamente, do aumento de capital a que se reporta o instrumento particular de alteração contratual (fls. 45), cujo valor presumido como não oferecido à tributação é justificada pelo recorrente como originário de doações provenientes de familiares (genitor e irmã), para tanto anexa declarações firmadas pessoas doadoras (fls. 126 e 131).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

Quanto a quantias que o recorrente alega ter recebido a título de doações de sua irmã, sem oferecer a prova da efetiva transferência dos numerários, há que se considerar, neste caso, a natureza da transferência que, como sabemos, caracteriza-se por uma liberalidade, pela qual uma pessoa transfere de seu patrimônio (doador) bens ou valores para o de outra (donatária) a título gratuito, onde, muitas vezes considerando a relação familiar se realiza sem as formalidades contratuais, mas que deverá ser oferecido, no mínimo, a prova do registro desse ato deliberativo nas declarações de bens do doador e beneficiário, antes do início do procedimento de ofício que deu origem ao lançamento, além da comprovação efetiva da transferência dos numerários. Sem o oferecimento de qualquer elemento de prova, não há como se reconhecer o pleito requerido, com base em meras alegações.

Acrescente-se, que a simples declaração firmada pelo doador, confirmando a doação, sem o oferecimento de qualquer outro elemento de prova, não constitui prova suficiente para justificar acréscimo patrimonial. Desta forma, não é razoável se aceitar a argumentação da defesa que pretende justificar acréscimo patrimonial sob o pretexto de ter recebido doações, cuja efetividade sequer foi comprovada.

Já com relação ao valor doado pelo seu genitor, restou provado nos autos a efetividade da transferência, o que se confirma com a documentação anexadas aos autos. Por restar provado com elemento probatório válido, o que se confirma com a documentação de fls. 131/133, com a qual o sujeito passivo prova ter recebido de seu genitor a quantia de R\$ 11.500,000, a título de doação. É inegável o reconhecimento do seu pleito quanto a inclusão desse valor como origem, na apuração do acréscimo patrimonial referente ao mês de novembro/93. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

Diante desses esclarecimentos, confirma-se que a autoridade lançadora, conforme consta na descrição dos fatos de fls. 02/04, posteriormente retificado pelo julgador singular, apurou variação patrimonial a descoberto, tomando por base valores extraídos das declarações de rendimentos do contribuinte, bem como, de outros documentos que se acham anexados aos autos, demonstrando com clareza os cálculos considerados na determinação do valor tributável. Portanto, acha-se o lançamento respaldado nas mutações patrimoniais resultante da comparação entre as origens e aplicações de recursos efetuadas pelo contribuinte.

Por outro lado, é bom esclarecer que a partir de janeiro de 1989, com o advento da Lei 7.713/88, os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a sofrer a incidência do imposto, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial injustificado.

No caso em questão, constata-se que os rendimentos omitidos, apurados pelo fisco e, posteriormente, retificado pela autoridade julgadora de 1ª instância, atendeu, plenamente, a sistemática de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713/88, a qual prevê que na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, dentro do mesmo ano-calendário, após compensados os saldos negativos posteriores.

Como demonstrado nos autos, o fisco ofereceu provas dos dispêndios não cobertos pelos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, apurando acréscimos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

patrimoniais indicadores da omissão de rendimentos, conforme fartamente analisado na decisão de primeira instância.

Vê-se, pois, que quanto a esta questão (acréscimo patrimonial) a decisão recorrida, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no presente recurso possa vir a prosperar.

Quanto ao aproveitamento da dedução por dependente, relativa a duas filhas, requerida pelo recorrente, há que se considerar que, nesta parte razão também assiste ao contribuinte, uma vez que foram anexadas aos autos as certidões de fls. 124/125. Neste caso, por estar comprova a condição de pai, não há como se negar o direito a dedução requerida, na conformidade com as condições e limites estabelecidos na legislação de regência, pois, ainda que conste nos autos a informação de tratar-se de cônjuges separados, o direito a dedução requerida somente poderia ser indeferida se provado não deter o reclamante, à época, a guarda judicial de suas filhas, prova essa inexistente nos autos, fato que afasta a possibilidade do indeferimento do pleito requerido.

Cumprе considerar que sobre a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, este Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

No entanto, conforme já fundamentou o julgador singular, deixou-se de aplicar essa recomendação legal, em razão de inexistir cobrança de encargos da TRD, cobrado a título de juros de mora, relativamente aos meses anterior a agosto/91.

Quanto a da multa de ofício, aplicada, originalmente, nos percentuais de 50% e 100%, este ultimo reduzido para 75% na decisão singular, face a aplicação do princípio da retroatividade benigna, há que ser mantida por se ajustar a lei ao direito.

Já com relação a exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que a referida multa deve incidir sobre imposto devido, apurado na declaração de rendimentos, apresentada espontaneamente e antes do início de procedimento de ofício fiscal e não lançada concomitante e sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Sobre o imposto lançado de ofício, aplica-se a multa de prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, alterado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Nestas condições, não pode coexistir duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, devendo, assim, ser cancelada a multa exigida em razão da falta de entrega da declaração, por ter sido calculada sobre a mesma base de incidência e concomitantemente com a multa de lançamento de ofício. No caso do autos, a impossibilidade de ajuste da base de cálculo para efeito de exigência da multa imposto ao recorrente por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1996, se confirma pelo fato de inexistir saldo de imposto a pagar.

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para: I excluir o acréscimo patrimonial relativo ao mês de novembro de 1993; II -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.003005/95-31
Acórdão nº. : 104-17.576

admitir a dedução por dependente, a dedução de ajuste de 1992 e 1993; III -excluir a multa pela falta de entrega de declarações de ajustes relativas aos exercícios de 1992 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO